



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9164 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa06@jfrs.gov.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5057099-64.2019.4.04.7100/RS

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS

RÉU: RICARDO DE GASPERI NEU

RÉU: RICARDO DE GASPERI NEU

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de **Ação de Procedimento Comum** ajuizada pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado do RGS** contra **Ricardo de Gasperi Neu**, objetivando a concessão de tutela antecipada e, ao final, que o réu se abstenha de publicar novas postagens, dizeres, matérias ou semelhantes que façam referências indiretas ou implícitas especulativas, desabonadoras, injuriosas e/ou pejorativas ao seu Presidente e demais conselheiros do CREMERS e à autarquia.

Narrou a parte Autora que, em 19.08.2019, o Sr. Eduardo Neubarth Trindade, Presidente do CREMERS, recebera ligação telefônica do ora demandado, o qual dissera que tinha suposto material contra os conselheiros do CREMERS e que faria a respectiva publicação em seu site caso o presidente levasse a efeito a demissão do então Coordenador Jurídico do Conselho autor. Aduziu que, em 20.08.2019, o blog "www.imprensativrs.com" fizera publicação cujo conteúdo se faz presumir que seria a ameaça do dia anterior se concretizando. Informou que, diante disso, o Presidente do CREMERS registrara ocorrência de tal fato na Polícia Federal, bem como que o coordenador jurídico recebera estranha visita do demandado em sua sala no CREMERS e, em 21.08.2019, tivera sua demissão levada a efeito. Referiu que, em 29.08.2019, o requerido publicara nova matéria ofensiva em seu blog, na qual existe referência velada ao presidente do CREMERS. Articulou que tais divulgações indevidas podem causar danos ao Conselho, a seus conselheiros e dirigentes. Recolheu custas.

Em emenda à inicial, fora informado pelo Autor que o demandado fizera nova publicação em seu blog, dessa vez de forma mais ofensiva, a qual faz referência a "Dudu" que, ao que tudo indica, seria o Sr. Eduardo Neubarth Trindade, Presidente do CREMERS.

A liminar foi indeferida (ev. 7).

Foi expedido Mandado de Citação por hora certa, sendo cumprido (ev. 26).

O CREMERS informou o descumprimento da ordem judicial (ev. 28), sendo determinada nova intimação do réu (ev. 30).

O mandado de intimação foi cumprido (ev. 40), não havendo outros requerimentos nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Preliminar

Revelia

Inicialmente, impende referir o teor do art. 344, do Diploma Processual Civil:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No caso em apreço, o Réu, embora validamente citado (Evento 26 - CERT1), não apresentou defesa. Por tal razão, deve ser decretada a sua revelia, observadas, contudo, as hipóteses de afastamento dos seus efeitos, nos termos do art. 345 do CPC:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no [art. 344](#) se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Mérito

Postula a parte Autora seja expedida ordem para que o réu se abstenha de publicar novas postagens, dizeres, matérias ou semelhantes que façam referências indiretas ou implícitas especulativas, desabonadoras, injuriosas e/ou pejorativas ao seu Presidente e demais conselheiros do CREMERS e à autarquia.

Ao ser analisado o pedido de antecipação de tutela, foi proferida a seguinte decisão:

"Da tutela de urgência

Quanto à concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial.

A parte autora defende que as publicações que o demandado faz em seu blog lhe afetariam diretamente. Porém, não faz prova de eventuais prejuízos, nem traz maiores esclarecimentos nesse sentido.

Ademais, das publicações contidas nos documentos BOL_REG_OCORR_POL5, OUT3 e OUT4 (evento 1), OUT2 (evento 4) e ATA2 (evento 5), se constata a inexistência de destinatário identificado para as publicações feitas, se valendo de conceitos vagos, destituídos de nomes próprios, com exceção daquela carreada ao evento 6 - ANEXO2.

Dessa forma, com a única exceção da última postagem mencionada, nas demais não é nem de todo possível se reconhecer a existência de situação conflituosa em que se encontraria, de um lado, o direito à preservação da imagem e, de outro, a liberdade de expressão. Ademais, importante pontuar que, em um regime democrático, as liberdades relacionadas à manifestação e difusão de informações e ideias gozam de elevado prestígio, apesar de não possuírem natureza absoluta.

A liberdade de expressão - que alberga a liberdade de imprensa e o direito à informação - goza de elevada estatura constitucional. Chamado a decidir conflitos entre os direitos da personalidade (dos quais as pessoas jurídicas também são possuidoras) e a liberdade de expressão, o Supremo Tribunal Federal tem dado prioridade a essa última, ressaltando que, embora inexista

hierarquia entre normas constitucionais, reconhece-se a essa liberdade uma posição preferencial.

Nesse norte, repisando a importância da liberdade de expressão na ordem democrática, o precedente julgado na Reclamação nº 22328/RJ, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no qual o STF assim decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. AFRONTA AO JULGADO NA ADPF 130. PROCEDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de **liberdade** de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. **A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.** 4. Eventual uso abusivo da **liberdade** de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente.

(STF, Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)

Em seu voto, o Ministro relator Roberto Barroso assim se manifestou sobre a liberdade de expressão, alçando-a a uma posição preferencial em face de outros valores constitucionais:

*A Carta de 88 incorporou um sistema de proteção reforçado às liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade prima facie destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade. Assim, embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, tais liberdades possuem uma posição preferencial (preferred position), o que significa dizer que seu afastamento é excepcional, e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto. **Consequentemente, deve haver forte suspeição e necessidade de escrutínio rigoroso de todas as medidas restritivas de liberdade de expressão.***

Não se encontram nos autos provas dos danos que a parte autora alega ter sofrido, decorrentes de violação a sua imagem e, na única postagem em que se

encontra sujeito determinado, qual seja, o Sr. Eduardo Trindade, Presidente do CREMERS, ainda que para algumas pessoas possa o texto estar imbuído de cinismo, audácia e/ou atrevimento, fato é que, de sua leitura nua e crua, não se extraem ofensas.

Por derradeiro, como muito bem pontuado no acórdão acima transcrito, eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização, e não pela retirada da matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação.

Assim, nesse juízo de cognição sumária, tem-se não ser possível aferir a verossimilhança do direito autoral, sendo desnecessário se fazer prova da presença do periculum in mora, dado o caráter cumulativo destes requisitos.

Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela".

Não verifico motivos para alterar este entendimento, de modo que adoto os fundamentos supra referidos como razões de decidir desta sentença.

Compete esclarecer que a parte autora e alguns de seus integrantes se sentiram lesados com as publicações feitas pelo demandado, valendo-se da presente ação para buscar proteção neste sentido.

No caso, temos situação conflituosa em que se encontra, de um lado, o direito à privacidade e à imagem e, de outro, a liberdade de expressão.

Em se tratando a vítima de personalidade/entidade pública, apenas uma culpa grave ensejaria responsabilização do suposto ofensor, sendo necessário aferir, também, a intensidade da lesão aos direitos fundamentais, considerando possível interesse social envolvido na questão.

Ao assegurar a liberdade de expressão, a Constituição da República veda qualquer espécie de censura:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Quanto aos meios de comunicação, reza o art. 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Ao definir os contornos da democracia, o trecho do voto do ministro Ayres Britto do Supremo Tribunal Federal, no paradigmático acórdão na ADP 130/DF, é esclarecedor:

(...) 37. Com efeito, e a título de outorga de um direito individual que o ritmo de civilização do Brasil impôs como conatural à espécie humana (pois sem ele o indivíduo como que se fragmenta em sua incomparável dignidade e assim deixa de ser o ápice da escala animal para se reduzir a subespécie), a Constituição proclama que 'é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato' (inciso IV do art. 5º). Assim também, e de novo como pauta de direitos mais fortemente entroncados com a dignidade da pessoa humana, a nossa Lei Maior estabelece nesse mesmo art. 5º que: a) "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (inciso IX); b) "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (inciso XIII); c) 'é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional' (inciso XIV); d) 'conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público: b) para a retificação de dados, quando não prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo" (inciso LXXII). Discurso libertário que vai reproduzir na cabeça do seu art220, agora em favor da imprensa, com pequenas alterações vocabulares e maior teor de radicalidade e largueza. Confira-se:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

(...) 39. É de se perguntar, naturalmente: mas a que disposições constitucionais se refere o precitado art. 220 como de obrigatoria

observância no desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pela imprensa? Resposta: àquelas disposições do art. 5º, versantes sobre vedação do anonimato (parte final do inciso IV) direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV).

40. Não estamos a ajuizar senão isto: a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento, bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, pouco importando a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Isto é certo. Impossível negá-lo. Mas o exercício de tais liberdades não implica uma fuga do dever de observar todos os incisos igualmente constitucionais que citamos no tópico anterior, relacionados com a liberdade mesma de imprensa (a começar pela proibição do anonimato e terminando com a proteção do sigilo da fonte de informação). Uma coisa a não excluir a outra, tal como se dá até mesmo quando o gozo dos direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, além do acesso à informação, acontece à margem das atividades e dos órgãos de imprensa (visto que o desfrute de tais direitos é expressamente qualificado como "livre"). Mas é claro que os dois blocos de dispositivos constitucionais só podem incidir mediante calibração temporal ou cronológica: primeiro, assegura-se o gozo dos sobredireitos (façamos assim) de personalidade, que são a manifestação do pensamento, a criação, a informação, etc., a que se acrescenta aquele de preservar o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão do informante, mais a liberdade de trabalho, ofício, ou profissão. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais sobre-situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana; ou seja, como exercer em plenitude o direito à manifestação do pensamento e de expressão em sentido geral (sobredireitos de personalidade, reitere-se a afirmativa), sem a possibilidade de contraditar, censurar, desagradar e até eventualmente chocar, vexar, denunciar terceiros? Pelo que o termo "observado", referido pela Constituição no caput e no § 1º do art. 220, é de ser interpretado como proibição de se reduzir a coisa nenhuma dispositivos igualmente constitucionais, como os mencionados incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º. Proibição de se fazer tabula rasa desses preceitos igualmente constitucionais, porém sem que o receio ou mesmo o temor do abuso seja impeditivo do pleno uso das liberdades de manifestação do pensamento e expressão em sentido lato. (grifos nossos)

Desta feita, descabe, em um Estado Democrático de Direito, proibir (ou censurar) a manifestação do pensamento, de modo que a pretensão deduzida na inicial não se coaduna com as normas constitucionais que tratam da liberdade de expressão.

Diante, pois, do cenário fático e probatório dos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Diante do Exposto, julgo improcedente a ação.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da revelia da parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE VICTORIA, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010520984v16** e do código CRC **b5df040e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE VICTORIA

Data e Hora: 12/5/2020, às 16:56:45
